



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000334328**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500770-55.2019.8.26.0582, da Comarca de São Miguel Arcanjo, em que é apelante MARCO ANTONIO PIRES VEIGA, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente), FÁTIMA GOMES E HERMANN HERSCHANDER.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

**AMARO THOMÉ**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica

**Apelação Criminal nº 1500770-55.2019.8.26.0582**

**Comarca de São Miguel Arcanjo**

**Apelante: Marco Antônio Pires Veiga**

**Apelado: Ministério Público**

**Voto nº 38.835**

**APELAÇÃO - FURTO QUALIFICADO -  
PRETENDIDO O RECONHECIMENTO DE CRIME  
ÚNICO - REJEIÇÃO - PATRIMÔNIOS DIVERSOS  
ATINGIDOS - CONCURSO FORMAL  
EVIDENCIADO - PENA-BASE CORRETAMENTE  
FIXADA ACIMA DO MÍNIMO LEGAL, EM RAZÃO  
DOS MAUS ANTECEDENTES E POR TER SIDO O  
FURTO PRATICADO DURANTE O REPOUSO  
NOTURNO - IMPOSSIBILIDADE DE  
ABRANDAMENTO DO REGIME PRISIONAL E DA  
SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE  
LIBERDADE POR PENAS ALTERNATIVAS -  
RECURSO NÃO PROVIDO.**

Cuida-se de apelação interposta por **Marco Antônio Pires Veiga** contra a r. sentença de fls. 144/150, que o condenou pela prática do crime previsto no art. 155, § 1º e § 4º, inc. I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Cód. Penal, ao cumprimento de 02 anos e 04 meses de reclusão, em regime inicial semiaberto, e ao pagamento de 11 dias-multa, com valor unitário mínimo.

Ao réu foi concedido o direito de recorrer em liberdade.

Inconformado, recorre (fls. 165/169), pleiteando

o afastamento do concurso formal de delitos, reconhecendo-se a prática de crime único, e a fixação da pena base no mínimo legal, alegando que o fato de o crime ter sido cometido durante o repouso noturno, por não ter incidência nos casos de furto qualificado, não pode ser considerado circunstância judicial desfavorável.

Recurso devidamente contrarrazoado (fls. 177/180).

A Douta Procuradoria-Geral de Justiça opina pelo não provimento do recurso (fls. 186/189).

As partes não se opuseram ao julgamento virtual.

### **É o relatório.**

Ao que consta da denúncia (fls. 52/54), “no dia 7 de setembro de 2019, durante a madrugada, na Rua 4F, nº 1335, Capão Rico, nesta cidade e comarca de São Miguel Arcanjo - SP, MARCO ANTÔNIO PIRES VEIGA qualificado à fl. 44, durante o repouso noturno, subtraiu, em proveito próprio, mediante arrombamento, diversos objetos pertencentes às vítimas Jéssica Aparecida da Silva e Bruno Henrique de Macedo.

Segundo se apurou, na data dos fatos, o denunciado, durante o repouso noturno, aproveitando-se da ausência das vítimas, arrombou a porta que guarnece o imóvel no local supracitado, conforme

*se verifica do laudo pericial de fls. 40/43.*

*No local, o denunciado se apropriou e de lá retirou os objetos descritos no auto de avaliação jungido às fls. 38/39 e que somam R\$5.720,00 (cinco mil setecentos e vinte reais).*

*Consta, ainda, que a vítima Bruno se deparou com o denunciado e exigiu a entrega dos bens furtados. Na ocasião, MARCO ANTÔNIO disse que devolveria tudo, desde que a Polícia não fosse acionada.*

*Apurou-se que, em seguida, a irmã do denunciado entregou ao ofendido perfumes, a maquiagem, seu videogame playstation, duas cobertas, 2 pares de tênis de sua esposa e 1 par de tênis do declarante.*

*Consta, ainda, que a maioria dos bens furtados não foi restituída.”*

Ao final da instrução, a r. sentença alterou a capitulação do delito imputado ao réu na denúncia, nos termos do art. 383, do Código de Processo Penal, dando-o como incurso no art. 155, § 1º e § 4º, inc. I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal.

A materialidade e a autoria restaram comprovadas pelo boletim de ocorrência (fls. 11/14), auto de avaliação (fls. 38/39), relatório final de investigação (fls. 48/49), laudo pericial do local dos fatos (fls. 72/75) e demais elementos

probatórios constantes552019 nos autos, sobretudo a confissão judicial do acusado e as declarações das vítimas, tanto que a defesa sequer insurgiu-se contra o mérito da condenação, limitando-se a formular pleitos subsidiários.

O recurso não comporta provimento.

Inviável o reconhecimento de crime único.

Tendo em vista que o réu, mediante uma única ação e no mesmo contexto fático, atingiu patrimônios de duas vítimas distintas, correto o reconhecimento do concurso formal.

Há evidente concurso formal, ou ideal, de crimes quando, em um mesmo contexto fático, ocorre o desapossamento de bens pertencentes a vítimas diversas, ainda que da mesma família, o que se verificou no caso concreto.

Nesse sentido, o Col. STJ:

*“8. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que não há se falar em crime único quando, num mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que da mesma família, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP. No presente caso, tendo o Tribunal de origem concluído que o envolvido, mediante uma só ação, tentou atingir bens das quatro vítimas distintas de*

*uma mesma família (pais, filho e nora), isto é, patrimônios diversos, tendo a grave ameaça sido praticada contra as quatro pessoas, no mesmo contexto fático, deve ser mantido o concurso formal entre os delitos de roubo.*

**9. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 2252735 / DF, Rel. Min. REYNALDO SOARES DA FONSECA, DJe 15/05/2023)**

*“2. Tendo o roubo atingido, além do patrimônio comum de duas vítimas casadas, proprietárias de estabelecimento comercial, também bens pessoais, é imperioso reconhecer-se o concurso formal de delitos. Precedentes. 3. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a pessoas diferentes, ainda que da mesma família, incidindo, na espécie, a regra prevista no art. 70, primeira parte, do CP” (STJ — AgRg no AREsp 1651955/GO — Relator Ministro Nefi Cordeiro. Sexta Turma. Julg. 23/06/2020)*

*“A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que não há falar em crime único quando, em um mesmo contexto fático, são subtraídos bens pertencentes a vítimas distintas, circunstância que caracteriza pluralidade de delitos, em concurso formal, nos moldes do art. 70 do Código Penal. Precedentes.” (STJ – HC 416405 – Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca – julg. 24/10/2017)*

### DA DOSIMETRIA

Na **primeira** fase, apreciadas as circunstâncias judiciais do art. 59 do Cód. Penal, a pena foi fixada acima do mínimo legal, em 02 anos, 08 meses e 20 dias de reclusão e 12 dias multa, no valor unitário mínimo, em razão dos maus antecedentes (autos nº 1500678-77.2019.8.26.0582 - fls. 125) e do fato de ter sido o crime cometido durante o repouso noturno, corretamente considerado como circunstância judicial desfavorável, uma vez que se trata de período de maior vulnerabilidade.

Anote-se que o entendimento adotado pela Colenda 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais nº 1.888.756/SP, 1.890.981/SP e

1.891.007/RJ, em 25 de maio de 2022, sob o Tema Repetitivo, firmando-se: “A causa de aumento prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno) não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º)”, não impede o reconhecimento desta particularidade como circunstância judicial desfavorável, como assentado no próprio julgado representativo da controvérsia:

*Ora, é evidente que a lesividade advinda do cometimento do furto qualificado durante o repouso noturno é maior que a do furto simples ocorrente no mesmo período. Assim, é razoável admitir a possibilidade de, diante das circunstâncias fáticas, a prática do furto durante o período de repouso noturno ser levada em consideração na dosimetria da pena. Em outras palavras, se a incidência da majorante no furto qualificado mostra-se excessiva, poderá ser utilizada como circunstância judicial negativa na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP). Nessa oportunidade, o órgão julgador avaliará, sob a ótica de sua discricionariedade, o elemento relativo ao espaço temporal em que a infração*

*foi cometida, podendo, se assim considerar, analisar a circunstância judicial referente às circunstâncias do crime com maior reprovabilidade. Esse proceder possibilitaria calibrar a reprimenda de modo a atender o postulado da proporcionalidade diante do caso concreto. (REsp n. 1.888.756/SP, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Terceira Seção, julgado em 25/5/2022, DJe de 27/6/2022).*

Desta forma, fica mantida a majoração da pena-base, ressaltando, como bem exposto pelo representante do *parquet* em contrarrazões, que “Admitir o pleito defensivo implicaria distorção ilógica, uma vez que, nas condições próprias do fato, a pena seria aplicada com o mesmo peso atribuído a um furto cometido sob a luz do dia, o que, data vênica, não se pode admitir.”

Na **segunda fase**, a pena foi reduzida ao mínimo legal, em virtude das atenuantes da confissão espontânea e da menoridade relativa, resultando em 02 anos de reclusão e 10 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Na **terceira fase** não incidem causas de aumento e diminuição.

Por fim, reconhecido o concurso formal de delitos e considerando que dois foram os patrimônios atingidos, a pena foi elevada em 1/6, resultando em **02 anos e 04 meses de reclusão e 11 dias-multa, no valor unitário mínimo.**

### REGIME PRISIONAL

Foi fixado o regime inicial semiaberto, o que fica mantido, em razão dos maus antecedentes do acusado e do fato de o crime ter sido cometido durante o repouso noturno, considerado como circunstância judicial desfavorável.

Nessa esteira, a presença de circunstâncias judiciais negativas justifica a imposição de regime inicial mais severo do que o cabível em razão da pena imposta, desde que devidamente motivada, nos termos da Súmula 719 do Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido:

*“Já a fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada, devendo-se considerar as especiais circunstâncias do caso concreto. Assim, desde que o faça em decisão motivada, o Magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do §2º, do art. 33, do*

*Código Penal. Esse entendimento se amolda à jurisprudência cristalizada na Súmula 719 ("A imposição do regime de cumprimento mais severo do que a pena aplicada permitir exige motivação idônea") e replicada em diversos julgados: RHC 134.494 AgR/SP, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Segunda Turma, DJe de 09/05/2017; RHC 128.827/MT, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/03/2017; RHC 122.620/ES, Rel. Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, DJe de 13/08/2014; HC 118.733/SP, Rel. Min. DIAS TOFFOLI, Primeira Turma, DJe de 17/12/2013." (STF, AgReg RHC n. 181.486/SP, 1ª Turma, rel. Min. Alexandre de Moraes, j. 15/04/2020)*

*HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. RECEPÇÃO E CRIMES DA LEI DE ARMAS. ILICITUDE DAS PROVAS. REALIZAÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO SEM MANDADO JUDICIAL. VIOLAÇÃO À*

GARANTIA DA INVIOABILIDADE  
DOMICILIAR. INEXISTÊNCIA. CRIME  
PERMANENTE. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA  
AUTORIZADORA DO INGRESSO EM  
DOMICÍLIO. FIXAÇÃO  
DE REGIME PRISIONAL MAIS GRAVOSO  
DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO.  
PACIENTES REINCIDENTES EM CRIMES  
PATRIMONIAIS. CIRCUNSTÂNCIAS  
JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. INEXISTÊNCIA  
DE CONSTRANGIMENTO LEGAL. WRIT NÃO  
CONHECIDO.

(...)

5. "A fixação do regime inicial de cumprimento da pena não está atrelada, de modo absoluto, ao quantum da sanção corporal aplicada. Desde que o faça em decisão motivada, o magistrado sentenciante está autorizado a impor ao condenado regime mais gravoso do que o recomendado nas alíneas do § 2º do art. 33 do Código Penal. Inteligência da Súmula 719" (HC 161.482 AgR, Rel. Ministro Alexandre de Moraes, Dje de 19/10/2018). 6. Embora as penas tenham sido estabelecidas acima de quatro e inferior

*a oito anos, o que eventualmente possibilitaria a fixação do regime inicial semiaberto, tal entendimento deve ser analisado juntamente com o disposto no art. 33, § 2º, alínea "b", do Código Penal, que excluiu essa possibilidade ao condenado reincidente. A reincidência é um instituto que demonstra a maior reprovabilidade à conduta do agente que volta à delinquir, uma vez que o Estado tem o dever de prevenir a ocorrência de novos ilícitos. 7. Na hipótese, em observância à orientação sumular n. 719 do Supremo Tribunal Federal, o regime inicialmente fechado foi concretamente fundamentado pelas instâncias ordinárias e mostra-se, de fato, o mais adequado para a prevenção e repressão do delito perpetrado. Tratando-se de réus reincidentes, cujas circunstâncias judiciais foram desfavoravelmente valoradas, os fundamentos utilizados no decreto condenatório e no acórdão impugnado constituem motivação suficiente para justificar a imposição de regime prisional mais gravoso do que o indicado pela quantidade de pena imposta aos agentes.*

*8. Habeas corpus não conhecido. (HC 474370 / SP,*

**Rel. Min. REYNALDO SOARES DA  
FONSECA, DJe 15/03/2019)**

Inviável, pela mesma razão, a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos, nos termos do art. 44, inc. II, do Código Penal.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Estando solto o acusado e não havendo pleito do Ministério Público para a decretação da prisão preventiva, inadmissível qualquer deliberação nesse sentido, não apenas porque o Col. STF, recentemente, alterou sua orientação sobre o início da execução, firmando, por maioria, o entendimento de que o cumprimento da pena somente pode ter início com o esgotamento de todos os recursos, e não mais após a confirmação da condenação, mas também por expressa vedação instituída pela nova redação do art. 282, § 2º, do Código de Processo Penal, de que o juízo decreta, de ofício, qualquer medida constritiva da liberdade sem prévia representação do Ministério Público:

*Art. 282. ....*

*§ 2º As medidas cautelares serão decretadas pelo juiz a requerimento das partes ou, quando no curso da investigação criminal, por representação da autoridade policial ou mediante requerimento do Ministério Público.*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Na origem, oportunamente, será providenciado o necessário para o início da execução da pena imposta.

**AMARO THOMÉ**  
Relator